

CONTEÚDO

[CAPÍTULO I - DA OBRIGATORIEDADE EFPC](#)      [CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE DAS](#)  
[INDEPENDÊNCIA DO AUDITOR](#)      [CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS DE](#)  
[TULO IV - DA SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA DO AUDITOR INDEPENDENTE](#)      [CAPÍ](#)

[CAPÍTULO V - DO COMITÊ DE AUDITORIA](#)

[CAPÍTULO VI - DA APLICABILIDADE DAS NORMAS GERAIS DE AUDITORIA INDEPENDENTE](#)

[CAPÍTULO VII - DOS DOCUMENTOS DA AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE](#)

[CAPÍTULO VIII - DA CERTIFICAÇÃO](#)

[CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS](#)

---

**RESOLUÇÃO CNPC Nº 027, DE 06.12.2017**

Dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c os arts. 14 e 17 do Regimento Interno e com fundamento nos arts. 5º e 23 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 27ª Reunião Ordinária, realizada no dia 06 de dezembro de 2017, resolveu:

**CAPÍTULO I**  
**DA OBRIGATORIEDADE**

**Art. 1º** As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC, na contratação de serviços de auditoria independente para fins de demonstrações contábeis, devem observar o disposto nesta resolução.

**Art. 2º** As demonstrações contábeis das EFPC, inclusive notas explicativas, devem ser auditadas por auditor independente.

**Art. 3º** As EFPC devem contratar auditor independente, pessoa física ou jurídica, registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM e que atendam aos requisitos mínimos fixados nesta resolução e nas normas complementares da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc que disponham sobre o tema.

## CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE DAS EFPC

**Art. 4º** As EFPC devem fornecer tempestivamente ao auditor independente todos os dados, informações e condições necessárias para o efetivo desempenho na prestação de seus serviços, bem como a Carta de Responsabilidade da Administração, de acordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

Parágrafo único. A responsabilidade das EFPC e dos prestadores de serviços pelas informações contidas nas demonstrações contábeis ou outras fornecidas não exime o auditor independente da responsabilidade relativa à elaboração dos relatórios requeridos nesta resolução nem o desobriga da adoção de adequados procedimentos de auditoria.

**Art. 5º** As EFPC devem designar diretor responsável pela contabilidade para responder, junto à Previc, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo único. O diretor responsável pela contabilidade será responsabilizado pelas informações prestadas e pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

### CAPÍTULO III DOS REQUISITOS DE INDEPENDÊNCIA DO AUDITOR

**Art. 6º** As EFPC não podem contratar ou manter auditor independente, caso se configure impedimento ou incompatibilidade previstos em normas e regulamentos do Conselho Federal de Contabilidade - CFC ou do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - Ibracon.

### CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA DO AUDITOR INDEPENDENTE

**Art. 7º** As EFPC devem promover, em no máximo 5 (cinco) exercícios sociais consecutivos, a substituição do responsável técnico, do diretor, do gerente e de qualquer outro integrante com função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria independente.

§ 1º A contagem de prazo para o disposto no caput inicia-se a partir da última substituição do responsável técnico, do diretor, do gerente e de qualquer outro integrante com função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria.

§ 2º O retorno do responsável técnico, do diretor, do gerente e de qualquer outro integrante com função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, somente poderá ocorrer após decorridos 3 (três) exercícios sociais contados a partir da data de sua substituição.

### CAPÍTULO V DO COMITÊ DE AUDITORIA

**Art. 8º** As EFPC definidas pela Previc com base em critérios objetivos, que levem em consideração porte e relevância, devem constituir Comitê de Auditoria.

§ 1º O prazo para constituição do Comitê de Auditoria é até 31/12/2018.

§ 2º As EFPC constituídas com base nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal poderão, a critério da Previc, ter prazo diferenciado para constituição de Comitê de Auditoria, levando em consideração a data de início de funcionamento e a capacidade financeira para assunção dos gastos decorrentes.

§ 3º As EFPC não enquadradas nos critérios objetivos definidos pela Previc, que optem pela constituição de Comitê de Auditoria, deverão cumprir o disposto nesta resolução e nas instruções complementares.

**Art. 9º** O Comitê de Auditoria deverá ser composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) integrantes, com mandato de 03 (três) anos.

§ 1º Os critérios de nomeação, destituição, remuneração, bem como as atribuições do Comitê de Auditoria, deverão estar expressos em regulamento próprio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º Pelo menos um dos integrantes do Comitê de Auditoria deverá possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria contábil de EFPC.

**Art. 10** A extinção do Comitê de Auditoria somente poderá ocorrer quando a EFPC não mais apresentar as condições contidas no caput do artigo 8º e ter cumprido as atribuições relativas aos exercícios sociais em que foi exigido o seu funcionamento.

**Art. 11** Constituem atribuições mínimas do Comitê de Auditoria:

I - estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais deverão ser formalizadas por escrito, aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

II - recomendar, à administração da EFPC, pessoa física ou jurídica a ser contratada para a prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, quando considerar necessário;

III - revisar as demonstrações contábeis, inclusive as notas explicativas;

IV - avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, quando existente, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis, além de regulamentos e códigos internos;

V - avaliar a aceitação, pela administração da EFPC, das recomendações feitas pelos auditores independentes e pelos auditores internos, ou as justificativas para a sua não aceitação;

VI - avaliar e monitorar os processos, sistemas e controles implementados pela administração para a recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento, pela EFPC, de dispositivos legais e normativos a ela aplicáveis, além de seus regulamentos e códigos internos, assegurando-se que eles prevejam efetivos mecanismos para proteção do prestador da informação e da confidencialidade dela;

VII - reunir-se, no mínimo anualmente, com a Diretoria Executiva da EFPC e com os responsáveis, tanto pela auditoria independente, como pela auditoria interna, para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria contábil, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;

VIII - recomendar à Diretoria Executiva da EFPC correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

IX - verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso VII, o cumprimento de suas recomendações pela Diretoria Executiva da EFPC; e

X - reunir-se com o Conselho Fiscal e com o Conselho Deliberativo da EFPC, por solicitação deles ou por iniciativa do Comitê, para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA APLICABILIDADE DAS NORMAS GERAIS DE AUDITORIA INDEPENDENTE**

**Art. 12** Na prestação de serviços de auditoria independente para as EFPC, devem ser observadas as normas e procedimentos de auditoria determinados pelo CFC e pelo Ibracon, subsidiariamente às normas emanadas pelo CNPC e pela Previc.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS DOCUMENTOS DA AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE**

**Art. 13** As EFPC devem solicitar ao auditor independente que produza os seguintes documentos:

I - relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis;

II - relatório circunstanciado sobre as deficiências identificadas no curso dos trabalhos de auditoria e a adequação dos controles internos aos riscos suportados pelas EFPC, bem como recomendações destinadas a sanar essas deficiências; e

III - relatório para propósito específico no qual deverá ser avaliada a adequação dos controles internos aos riscos suportados, bem como a governança da EFPC, de acordo com as orientações a serem expedidas pela Previc.

§ 1º O relatório requerido no inciso II deve conter comentários e plano de ação elaborados pela EFPC para solucionar as inadequações apontadas, bem como os prazos para o cumprimento das ações propostas.

§ 2º O relatório requerido no inciso III será exigido apenas para as EFPC definidas pela Previc com base em critérios objetivos que levem em consideração porte e relevância, sendo obrigatório a partir das demonstrações contábeis do exercício findo em 31/12/2018.

§ 3º As EFPC devem preservar o relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, juntamente com os relatórios acima referidos, bem como os papéis de trabalho, correspondências, contratos de prestação de serviços e outros documentos relacionados com a auditoria realizada.

**Art. 14** As EFPC devem enviar à Previc o relatório previsto no inciso I do art. 13 juntamente com as demonstrações contábeis e os relatórios previstos nos incisos II e III do mesmo artigo em até 60 (sessenta) dias após o envio das demonstrações contábeis.

## CAPÍTULO VIII DA CERTIFICAÇÃO

**Art. 15** O responsável técnico pela auditoria independente das EFPC deve possuir registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes - CNAI e aprovação em exame específico de certificação elaborado pelo CFC em conjunto com o Ibracon.

Parágrafo único. A certificação será exigida nas condições a serem definidas pela Previc.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 16** Os procedimentos do auditor independente devem ser planejados e executados considerando a posição consolidada da entidade, do plano de gestão administrativa e a posição individual dos planos de benefícios, de forma a permitir o registro de aspectos relevantes verificados em cada plano de benefícios e no plano de gestão administrativa.

Parágrafo único. O relatório do auditor independente deverá conter opinião sobre as demonstrações consolidadas e sobre cada plano de benefícios, bem como sobre o plano de gestão administrativa.

**Art. 17** O diretor responsável pela contabilidade, o auditor independente e o Comitê de Auditoria devem, individualmente ou em conjunto, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados do conhecimento do fato, comunicar formalmente à Previc a existência de:

I - inobservância de normas legais e regulamentares que coloquem em risco a continuidade das EFPC e dos planos de benefícios operados por estas;

II - fraudes de qualquer valor perpetradas pela administração das EFPC;

III - fraudes relevantes perpetradas por funcionários das EFPC ou por terceiros; e

IV - erros que resultem em incorreções relevantes nas demonstrações contábeis das EFPC.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva das EFPC deverá comunicar formalmente ao auditor independente e ao Comitê de Auditoria, quando instalado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da identificação, a ocorrência dos eventos referidos neste artigo.

**Art. 18** No contrato celebrado entre a EFPC e o respectivo auditor independente, deve constar cláusula autorizando o acesso da Previc aos papéis de trabalho do auditor independente, bem como a quaisquer documentos que tenham servido de base ou evidência para emissão dos relatórios especificados nesta resolução.

**Art. 19** A Previc fica autorizada a editar normas complementares necessárias à execução do disposto nesta resolução.

**Art. 20** Revogam-se os itens 26 e 29 do Anexo C da Resolução CNPC nº 08, de 31 de outubro de 2011.

**Art. 21** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

(DOU de 03.04.2018 – págs. 23 e 24 – Seção 1)